SENADO FEDERAL

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão, com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico; e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º Quando o resultado primário do Governo Central, apurado na forma do § 4º deste artigo, relativo ao exercício anterior, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do PIB, o Poder Executivo apresentará, na audiência pública de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as causas do resultado e as medidas previstas para a sua melhoria." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º A partir de 2027, no exercício em que forem adotadas as medidas de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 6º-C desta Lei Complementar, o crescimento real de que trata o § 1º não será superior a 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

§ 6º A limitação do crescimento real da despesa de que trata o § 5º será promovida mediante contingenciamento de despesas, inclusive, podendo-se aplicar o disposto no art. 6º-D." (NR)

"Art. 6º-C. É o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d" do inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira quando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) apurar que o resultado primário, para efeito de cumprimento da meta, situa-se dentro do intervalo inferior de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei

SENADO FEDERAL

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que mantido o resultado dentro do referido intervalo.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção das medidas de contingenciamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica autorizada, adicionalmente, a adoção das medidas de que trata o **caput** deste artigo."

"Art. 6º-D. Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias para este fim.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações de que trata o **caput**, para os fins deste artigo, ocorrerá nos termos da lei orçamentária anual, sendo indicadas as dotações alcançadas e os respectivos valores."

"Art. 6º-E. Na hipótese em que a adoção das medidas de que trata o art. 6º-C superar o contingenciamento de despesa necessário para o cumprimento do § 5º do art. 5º, o montante excedente será reduzido do limite individualizado de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei Complementar, no respectivo exercício.

§ 1º A redução de limite de que tratam este artigo e o § 5º do art. 5º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º.

§ 2º A redução de limite referida no § 1º deste artigo não será utilizada para a recomposição de dotação orçamentária no mesmo exercício financeiro, sendo operacionalizada na forma do § 6º do art. 5º."

"Art. 6º-F. Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d" do inciso VIII, do art. 163 da Constituição Federal, a reduzir a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos administrados por aquele órgão, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até o montante equivalente àquele decorrente da redução de limite total de que trata o § 1º do art. 6º-E somado à limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá os percentuais de redução da compensação tributária de que trata o **caput** deste artigo, que poderão ser

SENADO FEDERAL

diferenciados em função do valor total ou do tipo de crédito utilizado para compensação.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à compensação de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que tratam os incisos I, alínea "b", e IV do art. 195 da Constituição Federal, com débitos da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), prevista no art. 195, inciso V, da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º Até o exercício de 2030, a entrega de que trata o inciso I do **caput** fica limitada a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por exercício, sendo o saldo remanescente recomposto, em partes iguais, nos exercícios de 2028 a 2030, sem prejuízo do montante de que trata o **caput**." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Até o exercício financeiro de 2030, ficam vedadas:

.....

III – a contabilização, para efeito de cálculo de obrigações de programação de despesa previstas em legislação específica, indexadas ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da receita do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

§ 1º A partir de 2028, as hipóteses dispostas nos incisos I e II do **caput** serão acompanhadas de bloqueio equivalente no limite de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º O bloqueio de limite de que trata o § 1º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que será corrigido pela variação da receita corrente líquida da União na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive no exercício financeiro de 2027." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

I – discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, anexo à lei orçamentária anual do respectivo exercício; ou

.....

§ 4º .....

I – isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II – alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 80% (oitenta por cento) da alíquota reduzida e 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III – redução de base de cálculo: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV – crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V – redução de tributo devido: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI – regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 20% (vinte por cento) da porcentagem da receita bruta, exceto quanto à contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção.

.....

§ 8º .....

.....

XIV – incentivos, isenções ou benefícios tributários federais relativos à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 como fonte de custeio para concessão e pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios a ela vinculados, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico."

Art. 6º O art. 8º-C da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º-C. .....

Parágrafo único. Entre os exercícios de 2027 e 2030, a despesa de que trata o **caput** fica limitada a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ao ano, corrigidos pelo crescimento anual do limite de despesa a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023." (NR)

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não constituirá obrigação futura para a União e não afetará benefícios já concedidos nos termos da legislação.

Art. 8º Para efeito das medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que tenham sido aprovadas até a data de publicação desta Lei Complementar, considera-se atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em função do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se aplica o art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, ao disposto neste artigo.

Art. 9º O regime especial fiscal de que trata o art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. Comitê instituído por ato do Poder Executivo definirá os projetos beneficiados pelo disposto no **caput**, observado o referido limite.

Art. 10. O Congresso Nacional apreciará no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na parcela correspondente ao Poder Executivo federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do § 1º, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes.

SENADO FEDERAL

Art. 11. Até o exercício de 2030, fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano a despesa com operações de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), de que trata a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 12. Se o resultado primário do exercício anterior, apurado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, for superior ao intervalo inferior de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), computadas as eventuais deduções à meta, e desde que no exercício anterior tenham sido adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, fica autorizada a abertura, por ato do Poder Executivo, de crédito adicional para investimentos estruturantes, levando-se em conta, inclusive, os definidos pelas bancadas estaduais no processo legislativo orçamentário.

Parágrafo único. O crédito adicional de que trata o **caput** é limitado ao montante de contingenciamento de despesas resultante da adoção das medidas a que se refere o art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e não será contabilizado no limite de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar, observada a meta de resultado primário estabelecida para o exercício a que se referir a abertura do crédito.

Art. 13. Em caráter excepcional, é autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 14. Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes de vigência plurianual ou termos de execução descentralizada, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos bloqueados ou cancelados após 31 de dezembro de 2027, ficando prorrogados pelo mesmo período os prazos para cumprimento da respectiva cláusula suspensiva.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao disposto nos arts. 4º:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 150 ou no § 6º do art. 195 da Constituição Federal; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos demais tributos.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal